



Comissão de Ensino Médio, Modalidades e Normas Gerais
Parecer CME/PoA n.º 22/2018
Processo Eletrônico n.º 18.0.000067680-9

Responde à consulta sobre Projeto de Lei do Legislativo n.º 57/17, da Câmara Municipal de Porto Alegre/CMPA, Comissão de Urbanização, Transporte e Habitação (Cuthab), – Av. Loureiro da Silva nº 255, no município de Porto Alegre.

O Conselho Municipal de Educação de Porto Alegre (CME/ PoA), no uso das prerrogativas que lhe conferem a alínea e do inciso I e o inciso XI do artigo 10 e o artigo 12 da Lei Municipal nº 8.198 de 18 de agosto de 1998, recebeu uma consulta da Câmara Municipal de Porto Alegre (CMPA), Comissão de Urbanização, Transporte e Habitação (Cuthab), solicitando parecer por parte deste Conselho sobre Projeto de Lei do Legislativo, PLL n.º 57/17, que “Obriga os estudantes da rede pública de ensino municipal a apresentar atestado médico e resultados de exames de saúde periódicos para participar das aulas de Educação Física”.

2 Da instrução

Instruem o processo as seguintes peças:

2.1 Ofício n.º 377/2018 – PRES – da Câmara Municipal de Porto Alegre, datado de 2 de maio de 2018, endereçado à Srª Presidente do Conselho Municipal de Educação, com cópia do inteiro teor do Processo nº 713/17, Projeto de Lei do Legislativo nº 57/17 – MRCC/LOM/JPCP (4403298);

2.2 Projeto de Lei do Legislativo n.º 57/17, do vereador Claudio Conceição, datado de 2 de março de 2017, apregoado em 12 de abril de 2017 (fls. 1 - 5) (4403298);

2.3 Parecer n.º 209/17 – DL - PROC n.º 713/17 – PLL n.º 57/17 – Diretoria Legislativa, em 18 de abril de 2017 (fl. 6) (4403298);

2.4 Parecer n.º 275/17 – CCJ – PROC n.º 713/17 – PLL n.º 57/17 – Comissão de Constituição e Justiça, datado de 25 de agosto de 2017 (fl. 8, 4403298);

2.5 Parecer n.º 191/17 – CEFOR – PROC n.º 713/17 – PLL n.º 57/17 – Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e do MERCOSUL, datado de 14 de novembro de 2017 (fls. 15 – 16, 4403298);

2.6 Pedido de Diligência da Vereadora Fernanda Melchiona para Comissão de Urbanização, Transporte e Habitação (CUTHAB) – PROC n.º 713/17 – PLL n.º 57/17 –, datado de 19 de abril de 2018 (fl. 18, 4403298);

2.7 Processo Judicial n.º 20170020089619, DF 000955 6-64.2017.8.07.0000/ Ação de Inconstitucionalidade da Lei Estadual n.º 5082/2013 do Distrito Federal, com publicação no DJE de 30/11/2017 (4403406);

2.8 Resolução CONFEF n.º 46/2002 (4403474);

2.9 Nota Técnica CONFEF n.º 002/2012 (4403531);

2.10 Decreto da Presidência da República n.º 6.286/2017 – Programa Saúde na Escola (4403577).

3 Do processo

O Conselho Municipal de Educação de Porto Alegre recebeu, através do Ofício n.º 377/2018 (4403298), a solicitação do Presidente da Câmara Municipal de Porto Alegre (CMPA), Sr. Vereador Valter Nagelstein, de atenção ao requerimento da Vereadora Fernanda Melchionna, requerendo manifestação deste Conselho sobre o Projeto de Lei do Legislativo PLL n.º 57/17(4403298), que obriga estudantes da rede pública de ensino municipal a apresentar atestado médico e resultados de exames de saúde periódicos para participar das aulas de Educação Física, de autoria do vereador Claudio Conceição.

O vereador aponta que: “este Projeto de Lei se justifica em face de inúmeros acidentes que estão sendo apresentados e relatados na mídia, que envolvem estudantes que sofrem de mal súbito durante as atividades esportivas ministradas em escolas”. (4403298, fl. 2)

A Diretoria Legislativa, ao manifestar-se favorável à matéria do objeto do PLL, ressalva que o conteúdo normativo do artigo 2º da proposição incide em malferimento ao disposto no artigo 94, incisos IV e XII, da Lei Orgânica, que defere competência privativa ao chefe do poder executivo para realizar a administração do Município.

A Comissão de Constituição e Justiça (CCJ) conclui pela existência de óbice de natureza jurídica para tramitação do Projeto, devido ao conteúdo normativo previsto implicar interferência na gestão municipal, incidindo em violação aos preceitos orgânicos do artigo e incisos referidos acima.

A Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e do MERCOSUL (CEFOR) também aponta existência de óbice de natureza jurídica para a tramitação da matéria em função do artigo 2º do projeto, que assim regulamenta: “os alunos que não tiverem condições financeiras para efetuar os exames e a consulta médica devem ter sua carência provida pelo Município” (fl. 15). Por conseguinte, a CEFOR vota pela rejeição do Projeto.

Por último, a Comissão de Urbanização, Transporte e Habitação encaminha pedido de Diligência ao Conselho Municipal de Educação, solicitando posicionamento sobre o conteúdo normativo previsto no PLL n.º 57/2017.

4 Do mérito

Quanto à solicitação de manifestação da Câmara Municipal de Porto Alegre, a Comissão de Ensino Médio, Modalidades e Normas Gerais (CEMMNG) deste Conselho tem a considerar o que segue.

A Lei n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996, Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), em seu art. 26, § 3º, informa que a Educação Física é componente curricular obrigatório da educação básica, sendo sua prática facultativa ao estudante que: cumpra jornada de trabalho igual ou superior a seis horas; seja maior de trinta anos de idade, esteja prestando serviço militar inicial ou, em situação similar, seja obrigado à prática da educação física; seja portador de afecções congênitas ou adquiridas, infecções, traumatismo ou outras condições mórbidas, e, portanto, esteja amparado pelo Decreto-Lei n.º 1.044/1969; tenha prole.

No ano 2013, em matéria análoga, o Distrito Federal instituiu a Lei n.º 5082/2013, que obriga a apresentação de exames médico para a prática de educação física nas escolas públicas e particulares lá existentes (4403406) sob a argumentação de ser este o único meio hábil para detecção de eventuais anormalidades atribuídas à criança e ao adolescente, podendo então ser prescrita pelo médico responsável atividades apropriadas ao aluno examinado.

Posteriormente, a Lei Distrital n.º 5082/2013 foi julgada inconstitucional pelo Conselho Especial do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, através do Processo n.º 20170020089619, com publicação no Diário da Justiça Eletrônico de 30 de novembro de 2017 (p. 138-140, 4403406).

A Resolução Conselho Federal de Educação Física (CONFEF) n.º 46/2002 (4403474) reconhece como competências e atribuições do Profissional de Educação Física: diagnosticar, planejar, organizar, supervisionar, coordenar, executar, dirigir, assessorar, dinamizar, programar, desenvolver, prescrever, orientar, avaliar, aplicar métodos e técnicas motoras diversas, aperfeiçoar, orientar e ministrar sessões específicas de exercícios físicos ou práticas corporais diversas.

O CONFEF publicou Nota Técnica n.º 002/2012 (4403531), na “perspectiva de informar, orientar e padronizar condutas e procedimentos do Profissional de Educação Física no uso da avaliação física como elemento principal para prescrição de exercícios físicos e desportivos”. No item 2 da referida Nota afirma:

A avaliação física é um procedimento essencial do trabalho do Profissional de Educação Física e objetiva reunir elementos para fundamentar a sua decisão sobre o método, tipo de exercício e demais procedimentos a serem adotados para prescrição de exercício físico e desportivo. A avaliação física deve ser ampla e sistemática, e de acordo com os objetivos e as características do beneficiário, pode ser composta por anamnese completa, análise dos fatores de risco para coronariopatia, classificação de risco, verificação dos principais sintomas ou sinais sugestivos de doença cardiovascular e pulmonar, medidas antropométricas, testes neuromotores, avaliação metabólica, avaliação cardiorrespiratória e avaliação postural. (grifo nosso)

Neste mesmo documento, o CONFEF reconhece que:

determinações legais exigindo atestado médico como condição imprescindível para a prática de atividades físicas não garantem a segurança pretendida para o beneficiário e não eximem o Profissional de Educação Física das suas responsabilidades quando da prescrição e orientação do exercício físico e esportivo

No item 3, *Considerações Finais*, estipula:

1-Antes do início do desenvolvimento do programa de exercícios, de atividades físicas e/ou desportivas faz-se necessário **a realização de avaliação física procedida por Profissional de Educação Física**, de acordo com a sua respectiva área de intervenção, que analisará as condições para o desenvolvimento das atividades a serem realizadas;

2-Nos casos em que o **Profissional de Educação Física**, de acordo com a classificação de risco proposta pelo ACSM e a intensidade de exercício proposta, **identifique indivíduos sintomáticos ou com fatores de risco** para doenças cardiovasculares, metabólicas, pulmonares e do sistema locomotor, que podem ser agravadas pela atividade física, **deverá solicitar avaliação médica especializada objetivando identificar restrições e estabelecer linhas de orientação para prescrições de exercícios apropriados pelo Profissional Educação Física;**

[...]

5 - **No âmbito da avaliação física, o Profissional de Educação Física poderá trabalhar individualmente ou em equipes multiprofissionais;** (grifo nosso)

Cabe destacar, em relação ao item 3, subitem 5, citado acima, que o trabalho do Professor de Educação Física no âmbito da avaliação física poderá ser realizado com equipes multiprofissionais. Esta ação se organizará com o Programa Saúde na Escola (4403577, PSE)¹, para aquelas instituições escolares que fizeram adesão.

O Decreto n.º 6.286, de 5 de dezembro de 2007 (4403577), que “Institui o Programa Saúde na Escola – PSE e dá outras providências”, estabelece:

Art. 4º As ações de saúde previstas no âmbito do PSE considerarão a atenção, promoção, prevenção e assistência, e serão desenvolvidas articuladamente com a rede de educação pública básica e em conformidade com os princípios e diretrizes do SUS, podendo compreender as seguintes ações, entre outras:

I – avaliação clínica;

[...]

XIV – educação permanente em saúde;

XV – atividade física e saúde;

XVI – promoção da cultura da prevenção no âmbito escolar; e

[...]

5 Da Resposta

À vista do exposto, nos termos deste Parecer, em resposta à Comissão de Urbanização, Transporte e Habitação (Cuthab), a Comissão de Ensino Médio, Modalidades e Normas Gerais deste Conselho considera:

I – Há que valorizar a intencionalidade do Projeto de Lei em pauta de prevenir acidentes e a posição que adota de proteção à infância e a juventude. Porém, o referido Pro-

¹ Programa Saúde nas Escolas, acesso em 11/06/2018 em <http://portal.mec.gov.br/programa-saude-da-escola/194-secretarias-112877938/secad-educacao-continuada-223369541/14578> - programa-saude-nas-escolas

jeto desconsidera a diferença entre a Educação Física Escolar e as outras concepções de práticas esportivas que se focam na repetição de gestos ou espaço para condicionamento físico. É responsabilidade do professor a avaliação física de seus educandos.

II – A Educação Física é para todos e faz parte da democratização do acesso à educação, com suas práticas solidárias e plurais de convivência. A formação integral do estudante é foco desta disciplina, que trabalha com o corpo e destina-se também àqueles que apresentam alguma dificuldade de saúde. A prática pedagógica de Educação Física implica em atividades corporais com diferentes possibilidades, respeitando as características físicas e de desempenho de cada sujeito.

III – Cabe à escola e ao professor de Educação Física o papel de instruir as pessoas, ofertando espaços de debates sobre os malefícios do sedentarismo de pessoas e jovens. A exigência do atestado médico para o exercício de atividade física não se alinha com os objetivos da Educação Física Escolar e não reconhece as competências do Profissional responsável por esta disciplina: diagnosticar, planejar, organizar, supervisionar, coordenar, executar, dirigir, assessorar, dinamizar, programar, desenvolver, prescrever, orientar, avaliar, aplicar métodos e técnicas motoras diversas, aperfeiçoar, orientar e ministrar sessões específicas de exercícios físicos ou práticas corporais diversas.

IV – A Secretaria Municipal de Educação têm responsabilidade de aproximar o PSE das necessidades de trabalho multidisciplinar que pode ser desenvolvido no âmbito da avaliação física.

V – A luta contra as dispensas nas aulas de Educação Física deve encorajar a inclusão, na esfera da cultura corporal do movimento, daqueles alunos impossibilitados de frequentar as aulas de Educação Física, pois para alguns este momento poderá representar melhora na saúde, através do convívio e exercício da cidadania.

VI – A dispensa das aulas de Educação Física representa uma prática que caminha no sentido contrário à valorização do *status* que a LDB conferiu à área ao classificá-la como componente curricular da Educação Básica.

6 Do voto da Comissão

A CEMMNG apresenta o presente Parecer, pede posicionamento favorável do Colegiado e remessa de cópia ao órgão consulente.

Em 26 de julho de 2018.

Comissão de Ensino Médio, Modalidades e Normas Gerais

Sonia Teresinha Pacheco Braga – Relatora

Alberto Silva da Silveira

Ana Maria Giovanoni Fornos

Martha Christhina Gomes da Rosa

Aprovado em Sessão Plenária realizada no dia 09 de agosto de 2018.

Isabel Letícia Pedroso de Medeiros

Presidente do Conselho Municipal de Educação